

# COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



**FIERGS CIERGS**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019 - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Foi publicada, em 01-03-2019, no Diário Oficial da União (edição extra), a Medida Provisória nº 873, que altera e inclui artigos da CLT no que respeita às contribuições, de qualquer natureza, aos sindicatos e revoga dispositivo da Lei nº 8.112/1990 (servidores públicos).

A Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) tornou a Contribuição Sindical facultativa e, no caso do trabalhador, o desconto somente poderia ser efetuado mediante **prévia e expressa** autorização. Após a entrada em vigor da referida lei, muitos sindicatos buscaram formas alternativas para retomar o caráter obrigatório do recolhimento da contribuição sindical, quer seja por meio de autorização coletiva em assembleia geral, negociação coletiva ou mesmo com o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho. Tal situação é referida na exposição de motivos da Medida Provisória, nos seguintes termos: *"Diversos artifícios, tais como negociações coletivas, assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição, vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda a natureza, vem sendo utilizados para ferir diretamente a intenção do legislador e os direitos dos empregados brasileiros"*.

Em análise sintética, a Medida Provisória nº 873/2019 buscou reforçar o caráter facultativo da Contribuição Sindical e vai além, estabelecendo que **todas as contribuições**, tendo elas as denominações que forem, aos sindicatos somente serão devidas desde que *"prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado"*. A autorização prévia do empregado deve ser, como repete o texto da MP, "individual, expressa e por escrito", não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos para a cobrança por requerimento de oposição. O descumprimento destas exigências, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade, será considerada nula.

De modo geral, as contribuições somente podem ser exigidas dos filiados (associados do sindicato).

A referida norma estabelece que o recolhimento da contribuição será feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, endereçado somente aos empregados que efetuarem a autorização, dirigidos à sua residência ou à sede da empresa.

As novas disposições sobre as contribuições aos sindicatos visaram esclarecer, principalmente, se a autorização para o desconto/recolhimento poderia ser individual ou coletiva, esta por meio de decisão de assembleia,

**GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC**

**Conselho de Relações do Trabalho - CONTRAB**

**Fone: (51) 3347-8632**

**E-mail: [contrab@fiergs.org.br](mailto:contrab@fiergs.org.br)**

restando claro que a autorização é individual, prévia e por escrito.

Indiscutivelmente, a nova norma dificulta o estabelecimento e a cobrança de contribuições aos sindicatos e as novas disposições se dirigem a todas as contribuições, inclusive mensalidades.

Muito mais do que a Lei 13.467 - Modernização Trabalhista -, a Medida Provisória está recebendo contestações, inclusive de inconstitucionalidade, por parte de entidades de classe, como OAB, entidades públicas e sindicatos, até com ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao STF.

A vigência da Medida Provisória nº 873/2019 é imediata, surtindo todos os seus efeitos normativos pelo menos até o **dia 29/04/2019**, e se prorrogado, até **29/06/2019**, conforme prevê o art. 62, § 7º da Constituição Federal<sup>1</sup>. Para manter sua eficácia, a referida Medida Provisória deve ser convertida em Lei pelo Congresso Nacional até o final da sua vigência. Caso não venha a ser convertida em Lei, perde sua eficácia e os artigos da CLT por ela alterados voltam a sua redação anterior, o art. 579-A inserido é desconsiderado e os dispositivos revogados voltam a valer.

Adotando uma postura mais cautelosa, a orientação é de que deverão ser respeitadas algumas situações já consolidadas antes da MP que envolvam a cobrança e o pagamento das contribuições aos sindicatos, quais sejam, aquelas estabelecidas anteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja caracterização do ato jurídico perfeito e/ou direito adquirido, de modo a garantir que a coletividade não venha a ser prejudicada com a publicação de nova norma, de forma que as relações jurídicas se mantenham estáveis.

Diante desse cenário de incerteza e insegurança, entendemos prudente:

- a) Que as regras sobre **Contribuições Assistenciais** (às vezes tratadas como "taxas assistenciais", "contribuições negociais", etc.) previstas em convenções ou acordos coletivos em vigor sejam observadas independentemente ao disposto na MP nº 873/2019;
- b) Quanto às **Mensalidades sindicais**, que sejam mantidas as práticas adotadas até aqui, reforçando-se, apenas, que a exigência de expressa e individual autorização do empregado já era regra exigida antes da edição desta MP, e deve ser conferida;
- c) Em relação à **Contribuição Confederativa**, seja esta observada e cumprida, independentemente ao disposto na MP nº 873/2019, desde que prevista anteriormente, em convenções ou acordos coletivos em vigor, ou se estabelecida em assembleia anteriormente realizada, onde foram cumpridas as regras estatutárias e legais;
- d) No que diz respeito à **Contribuição Sindical** (antigo Imposto Sindical, de um dia de salário do empregado em março de cada ano), entendemos que se o trabalhador não autorizar previamente, de forma voluntária, expressa e individual, o desconto e recolhimento da contribuição sindical, não será devida a dita

---

<sup>1</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

contribuição. Ainda, mesmo se autorizado pelo empregado, a contribuição sindical não poderá ser descontada diretamente em folha pelo empregador, uma vez que só poderá ser feito o pagamento, pelo empregado, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, enviado pelo sindicato dos trabalhadores diretamente ao trabalhador.

- e) Na ocorrência de medida judicial determinando qualquer tipo de desconto/recolhimento, a empresa deve acautelar-se com a área jurídica, sendo prudente, no caso de determinação de desconto e recolhimento de qualquer contribuição, a empresa instar perante o juízo a eventual existência de "oposição" de seus empregados.

O CONTRAB e o CONASE seguem atentos a esta temática, com foco nos interesses da Indústria Gaúcha.